se reunirá sempre que necessário, para preparar as listas de promoção, quando houver cargos que assim devam ser providos.

§ 1º - Nas promoções por merecimento, a comissão organizará uma lista de funcionários habilitados, por ordem de classificação obtifa nas provas e no Boletim de Merecimento.

§ 2º - Divulgadas as listas de classificação, o funcionário que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - As listas de promoção terão validade por 01 (um) ano contadaos de sua divulgação oficial.

§ 4º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 41 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo Decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que temha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se tiver concorrido para sua obtenção por meios ilícitos.

§ 2º - O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito a partir da completa aquisição dos direitos de promoção.

§ 3º - O Boletim de Merecimento apurará:

I - assiduidade;
II - pontualidade;
III - disciplina;
IV - eficiência;
V - iniciativa;
VI - aptidão;
VII - punições;
VIII - cursos relacionados com o cargo ocupado ou pleiteado

§ 4º - A eficiência será apurada também, através de provas, equivalendo a 50% (cinquenta por cento) do valor de pontos.

Art. 42 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento terão preferência, sucessivamente, os seguintes elementos:

I - o que obtiver maior número de pontos nas provas;
II - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida ou a exercer;
III - o de maior prole;
IV - o mais idoso.

Art. 43 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo e